

Art. 11. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, neste caso, as ligas e federações esportivas, dentro das linhas do esporte de rendimento, do esporte profissional, poderão protocolar programas e projetos visando à execução das seguintes ações:

- I - realização de campeonatos regionais e estaduais de seus próprios calendários, podendo sediar um campeonato nacional e um internacional, anualmente;
- II - participação em campeonato nacional por meio de seleções da sua própria modalidade;
- III - realização de campeonatos, festivais e torneios;
- IV - participação e realização de cursos de capacitação, seminários e afins;
- V - realização de projetos especiais de grande visibilidade para o desenvolvimento do esporte no Estado, devendo a entidade proponente providenciar recursos próprios para execução de seu programa ou projeto esportivo e de lazer.

Art. 12. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos encarregadas das práticas formais e não-formais, neste caso, as associações esportivas e de lazer e clubes esportivos, dentro das linhas de fomento estipuladas no art. 4º, poderão protocolar programas e projetos visando à execução das seguintes ações:

- I - aquisição de material esportivo e de lazer para a manutenção de suas atividades;
- II - participação em campeonato estadual, regional, nacional e internacional do calendário das entidades de administração esportiva;
- III - pagamento de técnicos, atletas e monitores;
- IV - realização e participação em campeonatos, festivais e torneios;
- V - participação e realização de cursos de capacitação, seminários e afins.

Art. 13. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, neste caso, as associações comunitárias e afins, dentro das linhas do esporte de participação, do esporte educacional e de infra-estrutura esportiva e de lazer, poderão protocolar programas e projetos visando à execução das seguintes ações:

- I - aquisição de material esportivo e de lazer para a manutenção de suas atividades;
- II - pagamento de bolsa-auxílio para monitores;
- III - realização e participação em campeonatos, torneios e festivais;
- IV - realização de cursos de capacitação, seminários e afins.

Art. 14. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, neste caso, as organizações não-governamentais (ONGs) e as instituições de ensino superior (IESs), dentro das linhas do esporte de participação, do esporte educacional e da infra-estrutura esportiva e de lazer, poderão protocolar programas e projetos visando à execução das seguintes ações:

- I - aquisição de material esportivo e de lazer para a manutenção de suas atividades;
- II - realização de campeonatos municipal, estadual e nacional e pagamento de bolsa-auxílio para atletas;
- III - realização e participação em campeonatos, torneios e festivais, realização de cursos de capacitação, seminários e afins.

**CAPÍTULO IV  
DAS DEDUÇÕES**

Art. 15. As empresas que contribuírem ao FIEL poderão deduzir do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo ora regulamentado, respeitado o limite previsto na alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 16.

Parágrafo Único. As contribuições referidas no **caput** deste artigo dependerão de aprovação da Secretaria de Fazenda.

Art. 16. As contribuições das empresas para o FIEL, poderão ser apropriadas como crédito fiscal para abatimento do débito mensal do ICMS, em cada período de apuração.

Parágrafo único. As contribuições de que trata este artigo:

- I - serão efetuadas através de depósitos em conta corrente, única e específica, em instituição financeira de crédito oficial;
- II - serão limitadas, para efeito de apropriação como crédito fiscal, em cada mês, a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação do ICMS ocorrida no mês anterior, deduzidos os valores correspondentes ao Fundo de Participação dos Municípios e o FUNDEF, observado o seguinte:
  - a) dependerão de aprovação da Secretaria de Fazenda, mediante a emissão de CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRIBUIÇÃO AO FIEL, **Anexo II**;
  - b) assegurarão direito de deduzir do ICMS devido ao Estado, em cada período de apuração, valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da contribuição;
  - III - somente serão admitidas de contribuintes cadastrados na Categoria Cadastral Correntista, com Regime de Pagamento Normal, não se aplicando aos contribuintes beneficiários do Decreto nº 10.439/2000.

Art. 17. O Contribuinte do ICMS, que tenha contribuído para o FIEL, poderá requerer ao Secretário de Fazenda, autorização para apropriação, a título de crédito fiscal,

do valor correspondente a 70% (setenta por cento) da contribuição efetivamente depositada.

§ 1º O pedido será formalizado em requerimento modelo **Anexo I**, e somente será aprovado após a juntada do documento comprobatório do valor efetivamente depositado.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior será protocolizado na Unidade de Atendimento local da Secretaria da Fazenda, da jurisdição fiscal do contribuinte, que após constatar a regularidade cadastral e o cumprimento das obrigações principal e acessória, o encaminhará à Unidade de Administração Tributária- UNATRI.

§ 3º A UNATRI remeterá o processo à Unidade de Fiscalização – UNIFIS, para parecer fiscal, especialmente no que tange ao disposto no § 5º, após o que providenciará a expedição da AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL, **Anexo III**.

§ 4º Tratando-se de requerimento protocolizado no interior do Estado, a Unidade de Atendimento da Secretaria da Fazenda da jurisdição fiscal do requerente, adotará providências no sentido de que já faça constar do processo, o parecer fiscal de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º Não será expedida autorização em relação ao contribuinte

- I - com irregularidades cadastrais;
- II - em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária;

- III - que apresente, na escrita fiscal do estabelecimento, saldo credor superior a dois períodos consecutivos, no espaço de 06 (seis) meses;
- IV - com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado;
- V - que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio;

§ 6º O valor constante de autorização de que trata este artigo, será apropriado a título de crédito fiscal, mensalmente, em parcelas, na forma abaixo estabelecida:

Nº DE PARCELAS	VALOR DO CRÉDITO EM REAL
Em 02 (duas) parcelas	Até R\$ 1.000,00
Em 03 (três) parcelas	Acima de R\$ 1.000,00 e até R\$ 3.000,00
Em 04 (quatro) parcelas	Acima de R\$ 3.000,00 e até R\$ 5.000,00
Em 05 (cinco) parcelas	Acima de R\$ 5.000,00

§ 7º A comprovação do valor efetivamente depositado a que se refere o § 1º, far-se-á mediante a apresentação do recibo de depósito bancário em favor do fundo.

§ 8º O recibo de depósito bancário em favor do fundo será devolvido ao contribuinte mediante recibo, após a liberação do documento AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL, devidamente carimbado com as indicações alusivas ao fato, conforme modelo:

**SEFAZ-PI**  
**AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO**  
**DE CRÉDITO FISCAL**  
 Valor do crédito autorizado:  
 R\$ \_\_\_\_\_  
 Documento nº \_\_\_\_\_/2004  
 Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Assinatura e carimbo do servidor

Art. 18. A apropriação do crédito fiscal de que trata o artigo anterior será feita pelo contribuinte, que o lançará no livro Registro de Apuração do ICMS de sua escrituração fiscal relativa ao ICMS.

§ 1º O crédito fiscal de que trata este artigo, será apropriado em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, em cada período de apuração, na forma prevista no § 6º do artigo anterior.

§ 2º A apropriação do crédito de que trata este artigo será feita diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "007-Outros Créditos" de acordo com o número de parcelas a que se refere o § 6º do artigo anterior, fazendo constar, no campo "Observações" a expressão: "Crédito Apropriado conforme documento autorização para Utilização de Crédito Fiscal, nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_."

Art. 19. O contribuinte que utilizar indevidamente os créditos de que trata o artigo anterior, perderá o direito ao benefício, devendo o imposto ser recolhido atualizado monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 78, inciso II, alínea "b", e III, alínea "c", da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1939.

Art. 20. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí estabelecer os procedimentos relacionados com a utilização de crédito fiscal de que tratam os arts. 5º, 7º e 12 da Lei nº 5.315, de 23 de julho de 2003.

**CAPÍTULO V  
DOS PROCESSOS**

**Seção I  
Da apresentação dos Programas e Projetos**

Art. 21. Os programas e projetos esportivos e de lazer das entidades beneficiárias indicadas no art. 6º da Lei nº 5.315, de 2003, serão apresentados em duas vias e protocolados na FUNDESP! em formulário padrão, acompanhado da ação de divulgação do programa ou projeto esportivo e de lazer, do planejamento esportivo e agenda anual da entidade proponente.